



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0828342021-6 - e-processo nº 2021.000090469-7

ACÓRDÃO Nº 0601/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: DANFLOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSÉ SÉRGIO DE ALENCAR CUNHA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, considerando a ocorrência de erro procedimental, restou configurada a nulidade por vício material dos lançamentos, insuscetível de correção nos próprios autos, haja vista as provas anexadas aos autos não serem suficientes para determinação do elemento quantitativo do crédito tributário. Possibilidade de realização de novo feito fiscal, observado o prazo decadencial insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000923/2021-31, lavrado em 7 de junho de 2021 em desfavor da empresa DANFLOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0828342021-6
e-processo nº 2021.000090469-7
TRIBUNAL PLENO

Recorrente: DANFLOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSÉ SÉRGIO DE ALENCAR CUNHA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, considerando a ocorrência de erro procedimental, restou configurada a nulidade por vício material dos lançamentos, insuscetível de correção nos próprios autos, haja vista as provas anexadas aos autos não serem suficientes para determinação do elemento quantitativo do crédito tributário. Possibilidade de realização de novo feito fiscal, observado o prazo decadencial insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000923/2021-31, lavrado em 7 de junho de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000376/2021-44 denuncia a empresa DANFLOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., inscrição estadual nº 16.249.478-5, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 4

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM VIRTUDE DE TER SUAS DESPESAS MAIORES QUE SUAS RECEITAS NO PERÍODO DE 2016, 2017 E 2018.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 2.696.346,34 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 1.348.173,17 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e três reais e dezessete centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 11.

Depois de cientificada da autuação em 24 de junho de 2021, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 26 de julho de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) A atividade da empresa consiste no recebimento de mercadorias de terceiros para confecção de peças de vestuário, as quais são devolvidas após serem industrializadas nos padrões exigidos pelos encomendantes;
- b) Estando enquadrada no regime do Simples Nacional, a denunciada efetua a apuração e recolhimento dos tributos federais e estaduais de forma unificada por meio de DASN;
- c) O auditor fiscal responsável pela auditoria desprezou os livros Caixa do contribuinte e solicitou que fosse preenchida uma planilha denominada “DEMONSTRATIVO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS”;
- d) Em atendimento à solicitação da fiscalização, uma funcionária da empresa preencheu a referida planilha, a qual foi assinada pela sócia da autuada sem que tenha conferido os dados nela inseridos;
- e) A partir das informações prestadas, o agente fazendário, sem que tenha analisado e solicitado os livros Caixa da denunciada, presumiu a omissão de saídas com base nas diferenças tributáveis apuradas nos Levantamentos Financeiros dos períodos autuados;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 5

- f) O Auto de Infração é nulo, pois não há como se identificar qual o critério utilizado para apuração da base de cálculo do ICMS;
- g) Dos Levantamentos Financeiros, observa-se que foram adicionados às despesas, para quantificação da base de cálculo do ICMS, os valores do campo “DUPLICATAS A RECEBER NO PRÓXIMO EXERCÍCIO”. Este procedimento, pelo fato de não haver autorização legal para legitimá-lo, torna o lançamento de ofício nulo de pleno direito;
- h) Os documentos acostados pela defesa (livros Caixa, Diário e Razão) elidem totalmente a presunção de omissão de saídas;
- i) Considerando que as informações contidas na planilha apresentada pela empresa foram preenchidas de forma totalmente equivocada e destoante dos próprios registros fiscais e contábeis, conforme documentação ora acostada, deveria o agente fazendário ter procedido de acordo com o artigo 644 do RICMS/PB;
- j) Eventuais diferenças entre as receitas e as despesas evidenciadas pela fiscalização não decorrem de omissões de saídas, mas sim de empréstimos/mútuos à título de adiantamento promovidos pelos encomendantes em favor da autuada;
- k) Para realização do lançamento com base na presunção de omissão de saídas prevista no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, deve o auditor fiscal observar, necessariamente, o procedimento previsto nos §§ 4º, I, 5º e 6º do artigo 643 do RICMS/PB;
- l) O agente fazendário deixou de promover diligências nas empresas encomendantes para fins de confirmar as informações registradas no “DEMONSTRATIVO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS”.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**

- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. *In casu*, os argumentos e as provas acostadas não foram suficientes para afastar a exação.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 6

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 17 de fevereiro de 2022, o sujeito passivo protocolou, no dia 21 de março de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta que:

- a) No exercício de 2016, partindo dos valores constantes do levantamento financeiro adotado pelo próprio autuante, mas obviamente considerando que as duplicatas a receber no próximo exercício se constituem em receita futura (e nunca como despesa), chegar-se-ia à inevitável conclusão de que houve uma ausência de disponibilidade de recursos da ordem de R\$ 609.595,30 (seiscentos e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) e não de R\$ 1.384.234,50 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) apontado no lançamento de ofício;
- b) Aplicando-se a mesma lógica descrita anteriormente, observa-se que, quanto ao ano de 2017, a diferença tributável seria de R\$ 313.777,19 (trezentos e treze mil, setecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) e não de R\$ 2.670.506,52 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos);
- c) Já em relação ao exercício de 2018, o saldo deficitário – a partir da mesma sistemática adotada nos itens precedentes – restaria configurado no montante de R\$ 834.303,80 (oitocentos e trinta e quatro mil, trezentos e três reais e oitenta centavos), diferentemente dos R\$ 3.435.109,96 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e nove reais e noventa e seis centavos) registrados no levantamento fiscal.

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja o Auto de Infração declarado nulo de pleno direito, vez que é impossível a hipótese de “receita negativa”;
- b) Caso rejeitadas as preliminares de nulidade, que seja julgado improcedente o lançamento de ofício;
- c) Alternativamente, a revisão/redução das bases de cálculo apuradas, excluindo-se os valores constantes nas colunas “DUPLICATAS A RECEBER NO PRÓXIMO EXERCÍCIO”.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 7

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O Levantamento Financeiro é uma técnica de auditoria largamente aplicada que tem, como objetivo, analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, servindo para efeito de aferição da regularidade das operações e/ou prestações realizadas pelos contribuintes, conforme disposto no artigo 643, § 4º, I, do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário nos períodos auditados, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 8

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, vez que a diferença tributável apurada indica, presumivelmente, a existência de pagamentos realizados com recursos fora do caixa escritural da empresa, advindos, no caso concreto, de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 9

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

No caso em exame, as diferenças tributáveis foram identificadas nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrado nos levantamentos anexados pela fiscalização às fls. 6, 8 e 10, respectivamente.

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente, assim como fizera em sua impugnação, afirma que a fiscalização teria desprezado os livros Caixa da autuada, tendo elaborado os demonstrativos que embasam a acusação a partir de informações equivocadas apresentadas por uma funcionária da empresa.

Inicialmente, importa destacarmos que o contribuinte fora cientificado acerca do início do procedimento fiscal por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000175/2021-19. Destaque-se que, no referido documento, consta, nos campos “Contexto” e “Especificação”, as seguintes informações:

“NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AGENTES FISCAIS DA FAZENDA ESTADUAL, DAMOS INÍCIO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, INTIMANDO-O A APRESENTAR OS ELEMENTOS ABAIXO, NOS PRAZOS ESTIPULADOS, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 170 DA LEI Nº 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, CONVIDANDO-O, OU A SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA ACOMPANHAR OS TRABALHOS OU, AINDA, INDICAR PESSOA QUE ASSIM O FAÇA.

1-LIVROS: LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS, SAÍDAS, APURAÇÃO DE ICMS, INVENTÁRIO, TERMO DE OCORRÊNCIAS, DIÁRIO, RAZÃO, CAIXA, LIVRO DE REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS – ISS (SE EXISTIR) E DEMAIS LIVROS FISCAIS/CONTÁBEIS EXISTENTES.

2.OUTROS- NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, GIM, DAR, GIVA, FITAS DETALHE, REDUÇÕES "Z", MAPAS RESUMO, DUPLICATAS, DOCUMENTOS DE DESPESAS (TODOS), EXTRATOS BANCÁRIOS, DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA, BALANÇO, BALANCETE, DRE, PLANO DE CONTAS, PROCESSO DA ÚLTIMA FISCALIZAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS/CONTÁBEIS EXISTENTES.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 10

3- ARQUIVOS MAGNÉTICOS: PARA AS EMPRESAS QUE EMITEM LIVROS FISCAIS ATRAVÉS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, APRESENTAR, DE ACORDO COM O ANEXO 06 DO RICMS/PB (MANUAL DE ORIENTAÇÃO/PROCESSAMENTO DE DADOS), ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO NO MÍNIMO OS REGISTROS TIPO 10, 11, 50 E 90, ALÉM DOS REG. TIPO 54(ENTRADAS E SAÍDAS), 74 E 75 PARA EMPRESAS QUE EMITAM NOTAS FISCAIS ATRAVÉS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO E, AINDA, O REGISTRO TIPO 60 CASO A EMPRESA UTILIZE ECF (OBRIGAT.: ARTS. 301, 306, 329, 334 E 335, TODOS DO RICMS/PB). REFERENTE AOS ANOS DE 2016, 2017 E 2018.”

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, identificamos que a ciência do Termo de Início de Fiscalização foi realizada no dia 10 de março de 2021, conforme demonstra o extrato abaixo reproduzido:

- Número do termo início:	93300008.13.00000175/2021-19
- Número da OS:	93300008.12.00000376/2021-44
- Modelo de OS:	NORMAL
- Motivo de abertura:	PROGRAMACAO FISCAL
- Data de abertura:	05/02/2021
Contribuinte	
- CPF/CNPJ/IE:	16.249.478-5
- Nome/Razão Social:	DANFLOR INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Fiscais	
Matrícula	Nome
1477234	JOSE SERGIO DE ALENCAR CUNHA
Exportar: PDF Excel CSV XML	
Elemento Organizacional solicitante	
- Código:	95004076
- Descrição:	GERÊNCIA OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO DA GEFT
Lavratura	
- Município:	3252 - SANTA RITA
- Data:	23/02/2021 11:00:00
- Descrição:	1-LIVROS: LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS, SAÍDAS, APURAÇÃO DE ICMs, INVENTÁRIO, TERMO DE OCORRÊNCIAS, DIÁRIO, RAZÃO, CAIXA, LIVRO DE REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - ISS(SE EXISTIR) E DEMAIS LIVROS FISCAIS/CONTÁBEIS EXISTENTES. 2. OUTROS- NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, GIM, DAR, GIVA, FITAS DETALHE, REDUÇÕES "Z", MAPAS RESUMO, DUPLICATAS, DOCUMENTOS DE DESPESA (TODOS), EXTRATOS BANCÁRIOS, DECLARAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA, BALANÇO, BALANCETE, DRE, PLANO DE CONTAS, PROCESSO DA ÚLTIMA FISCALIZAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS/CONTÁBEIS EXISTENTES. 3- ARQUIVOS MAGNÉTICOS: PARA AS EMPRESAS QUE EMITEM LIVROS FISCAIS ATRAVÉS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, APRESENTAR, DE ACORDO COM O ANEXO 06 DO RICMS/PB (MANUAL DE ORIENTAÇÃO/PROCESSAMENTO DE DADOS), ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO NO MÍNIMO OS REGISTROS TIPO 10, 11, 50 E 90, ALÉM DOS REG. TIPO 54(ENTRADAS E SAÍDAS), 74 E 75 PARA EMPRESAS QUE EMITAM NOTAS FISCAIS ATRAVÉS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO E, AINDA, O REGISTRO TIPO 60 CASO A EMPRESA UTILIZE ECF (OBRIGAT.: ARTS. 301, 306, 329, 334 E 335, TODOS DO RICMS/PB).REFERENTE AOS ANOS DE 2016, 2017 E 2018.
- Prazo apresentação:	72
Ciência	
- Data:	10/03/2021
- Justificativa:	



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 11

Não constam, nos autos, quaisquer elementos comprobatórios de que o sujeito passivo tenha apresentado os livros Caixa, Diário e Razão ao auditor fiscal, ou seja, carece de sustentação a afirmação de que tais livros teriam sido “desprezados” pela autoridade fiscal.

Apenas quando da apresentação de sua impugnação, a autuada juntou reproduções dos mencionados livros, com o intuito de demonstrar que os valores lançados nos levantamentos financeiros não estariam em consonância com as informações neles registradas.

Sobre a questão, o diligente julgador singular assim se pronunciou:

“Quanto à alínea “d”, de que os documentos acostados pela defesa (Livros Caixa, Livros Diário e Livros Razão) para os anos de 2016, 2017 e 2018, elidem integralmente a presunção de omissão de saída, importante registrar que, conforme análise, nos próprios autos, do material acostado pela defesa, estes não foram apresentados em tempo oportuno, conforme solicitação externada no Termo de Início de Fiscalização (fls. 03/04), assim como somente foram assinados após a ciência, do contribuinte autuado, deste auto de infração.

O auto de infração teve sua ciência efetivada em 24 de junho de 2021 (fl. 12) e em contrapartida, os Livros caixa, Diário e Razão da reclamante só foram assinadas e registradas a partir de 26 de julho de 2021 (fls. 50/907), ou seja, após o encerramento dos trabalhos da auditoria.

Por oportuno, vejamos o que reza o inciso I do art. 24 e o § 7º do art. 643, ambos do RICMS/PB, in verbis:

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização. (g.n.)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 12

Assim, é indubitoso que, nos termos do § 7º do art. 643 do RICMS/PB, a aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à sua apresentação no prazo estipulado pela fiscalização.”

De fato, a aceitação dos livros fiscais e contábeis estava condicionada à apresentação dos referidos livros, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Neste contexto, resta demonstrado o acerto da decisão singular, vez que, por força do que estabelece o artigo 643, § 7º, do RICMS/PB, não há como acatarmos, para fins de prova, os elementos anexados às fls. 50 a 907.

No que se refere à validade das informações que serviram de esteio para a elaboração dos Levantamentos Financeiros, embora a defesa alegue que, não obstante terem sido prestadas por uma funcionária e assinada pela representante legal da empresa, estariam equivocadas, o fato é que, em nenhuma passagem da impugnação e/ou do recurso voluntário, foram indicadas, objetivamente, quais as inconsistências presentes nos levantamentos realizados pelo Fisco.

Em que pesem as situações acima descritas, assiste razão à recorrente quando aponta incongruências no procedimento fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração ora em exame.

Para melhor compreensão acerca dos fatos, convém reproduzirmos os Levantamentos Financeiros dos exercícios autuados:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 13

RECEITAS		VALOR	DESPESAS		VALOR
Venda de Mercadorias no Exercício (-) Devoluções de Vendas		-	Compras de Mercadorias no Exercício (-) Devoluções de Compras		77.862,00
(-) Duplicatas a Receber no próximo Exercício		780.217,75	(-) Duplicatas a Pagar no próximo Exercício		129.114,30
SUBTOTAL		(780.217,75)	SUB-TOTAL		(51.252,30)
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior		-	Duplicatas Pagas Referentes o Exercício Anterior		-
Empréstimos Bancários Comprovados/Empréstimos Bancários Comprovados		-	Fretes e Seguros		-
Rendimentos de Aplicações Financeiras		-	Compras p/Ativo Fixo e Uso/Cons (Lançadas no Lv.Reg.Entradas)		172.058,21
Integralização/Aumento de Capital no Exercício		-	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv.Reg.Entradas)		-
Recultas de Venda do Ativo Fixo		-	Outras Compras (NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS)		5.758,30
Recultas de Serviços Prestados		657.713,58	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc)		50.978,82
Outras Recultas Comprovadas		1.892,75	Despesas com Salários, Férias e Rescisões		854.509,31
Outros Empréstimos Comprovados		-	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vi.Transp, etc)		108.156,20
Saldo Inicial de Caixa		5.578,55	Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários		-
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente		-	Despesas com Aluguéis e Condomínio		-
		-	Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos		-
		-	Saldo Final de Caixa		29.989,41
		-	Saldo Final em Bancos C/Corrente		-
		-	Outras Despesas Não Registradas no Livro de Entradas		99.003,68
		-	Pagamentos de Empréstimos e Financiamentos		-
TOTAL DAS RECEITAS		(115.032,87)	TOTAL DAS DESPESAS		1.269.201,63
(-) Total das Despesas (se menor)		-	(-) Total das Receitas (se menor)		(115.032,87)
(=) Disponibilidade		-	(=) Omissão de Vendas		1.384.234,50

APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
DESCRIÇÃO	VALORES	
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA	1.384.234,50	
ICMS DEVIDO - ALIQ.	18,00%	249.162,21
MULTA-PORCENTAGEM	100%	249.162,21

João Pessoa(PB), 30 de abril de 2021.
JOSE SERGIO DE ALENCAR CUNHA Auditor Fiscal - AFTE/PB - Matr. 147.723-4
JOSE SERGIO DE ALENCAR CUNHA
 Auditor Fiscal - AFTE/PB - Mat. 147.723-4

RECEITAS		VALOR	DESPESAS		VALOR
Venda de Mercadorias no Exercício (-) Devoluções de Vendas		-	Compras de Mercadorias no Exercício (-) Devoluções de Compras		1.551.319,40
(-) Duplicatas a Receber no próximo Exercício		2.386.718,74	(-) Duplicatas a Pagar no próximo Exercício		983.090,64
SUBTOTAL		(2.386.718,74)	SUB-TOTAL		568.228,76
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior		-	Duplicatas Pagas Referentes o Exercício Anterior		-
Empréstimos Bancários Comprovados/Empréstimos Bancários Comprovados		-	Fretes e Seguros		31.844,53
Rendimentos de Aplicações Financeiras		-	Compras p/Ativo Fixo e Uso/Cons (Lançadas no Lv.Reg.Entradas)		90.395,80
Integralização/Aumento de Capital no Exercício		-	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv.Reg.Entradas)		-
Recultas de Venda do Ativo Fixo		-	Outras Compras (NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS)		5.928,60
Recultas de Serviços Prestados		1.649.634,26	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc)		64.006,69
Outras Recultas Comprovadas		1,64	Despesas com Salários, Férias e Rescisões		697.190,90
Outros Empréstimos Comprovados		-	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vi.Transp, etc)		308.426,55
Saldo Inicial de Caixa		29.989,41	Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários		-
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente		-	Despesas com Aluguéis e Condomínio		-
		-	Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos		-
		-	Saldo Final de Caixa		37.205,59
		-	Saldo Final em Bancos C/Corrente		147,22
		-	Outras Despesas Não Registradas no Livro de Entradas		160.038,45
		-	Pagamentos de Empréstimos e Financiamentos		-
TOTAL DAS RECEITAS		(707.093,43)	TOTAL DAS DESPESAS		1.963.413,09
(-) Total das Despesas (se menor)		-	(-) Total das Receitas (se menor)		(707.093,43)
(=) Disponibilidade		-	(=) Omissão de Vendas		2.670.506,52

APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
DESCRIÇÃO	VALORES	
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA	2.670.506,52	
ICMS DEVIDO - ALIQ.	18,00%	480.691,17
MULTA-PORCENTAGEM	100%	480.691,17

João Pessoa(PB), 30 de abril de 2021.
JOSE SERGIO DE ALENCAR CUNHA Auditor Fiscal - AFTE/PB - Matr. 147.723-4
JOSE SERGIO DE ALENCAR CUNHA
 Auditor Fiscal - AFTE/PB - Mat. 147.723-4



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 14

RECEITAS		VALOR	DESPESAS		VALOR
Venda de Mercadorias no Exercício (-) Devoluções de Vendas		17.962,70	Compras de Mercadorias no Exercício (-) Devoluções de Compras		625.831,39
(-) Duplicatas a Receber no próximo Exercício		4.324.729,27	(-) Duplicatas a Pagar no próximo Exercício		1.105.806,56
SUBTOTAL		(4.306.766,57)	SUB-TOTAL		(479.975,17)
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior		-	Duplicatas Pagas Referentes o Exercício Anterior		-
Empréstimos Bancários Comprovados/Empréstimos Bancários Comprovados		-	Fretes e Seguros		-
Rendimentos de Aplicações Financeiras		-	Compras p/Ativo Fixo e Uso/Cons (Lançadas no Lv.Reg.Entradas)		102.949,15
Integralização/Aumento de Capital no Exercício		-	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv.Reg.Entradas)		-
Receitas de Venda do Ativo Fixo		-	Outras Compras (NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS)		121.125,50
Receitas de Serviços Prestados		1.942.222,53	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc)		234.078,50
Outras Receitas Comprovadas		654,37	Despesas com Salários, Férias e Rescisões		740.813,15
Outros Empréstimos Comprovados		-	Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, VI.Transp, etc)		156.287,45
Saldo Inicial de Caixa		37.205,59	Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários		-
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente		147,22	Despesas com Aluguéis e Condomínio		-
		-	Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos		-
		-	Saldo Final de Caixa		26.850,61
		-	Saldo Final em Bancos C/Corrente		233,08
		-	Outras Despesas Não Registradas no Livro de Entradas		206.210,83
		-	Pagamentos de Empréstimos e Financiamentos		-
TOTAL DAS RECEITAS		(2.326.536,86)	TOTAL DAS DESPESAS		1.108.573,10
(-) Total das Despesas (se menor)		-	(-) Total das Receitas (se menor)		(2.326.536,86)
(=) Disponibilidade		-	(=) Omissão de Vendas		3.435.109,96

APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
DESCRIÇÃO	VALORES	
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA	3.435.109,96	
ICMS DEVIDO - ALIQ.	18,00%	618.319,79
MULTA-PORCENTAGEM	100%	618.319,79

João Pessoa(PB), 30 de abril de 2021.

JOSE SERGIO DE ALENCAR
CUNHA:39498808449
JOSE SERGIO DE ALENCAR CUNHA
Auditor Fiscal - AFTE/PB - Mat. 147.723-4

Da análise das três planilhas acima, é possível identificarmos que, em todas elas, as receitas foram “negativas”.

Discorrendo sobre o tema, a recorrente assim pontuou:

“Da forma como levado a efeito pelo autuante, estaríamos diante de inacreditável hipótese de “receita negativa”, e pior, sendo tal “receita negativa” considerada como despesa e causando o reflexo de majoração equivocada da “DIFERENÇA TRIBUTÁVEL” que restou adotada como base de cálculo para fins de constituição do crédito tributário.”

Com a devida vênia ao agente fazendário e ao julgador fiscal, entendo que assiste razão à defesa quando assevera que estas circunstâncias contaminaram os resultados obtidos pelo Fisco, pois tais situações se mostram incompatíveis com a técnica denominada Levantamento Financeiro. Isto porque este procedimento tem, por objetivo, alcançar a movimentação financeira considerando o regime de caixa da empresa.

Sendo assim, não há como se agregar, às despesas, uma “receita negativa”, pelo fato de configurar uma superavaliação indevida da diferença tributável.

Para que não restem dúvidas, convém analisarmos o campo “SUBTOTAL” da coluna RECEITAS.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 15

Consoante apresentado nos levantamentos, o subtotal é a diferença entre as “Vendas de Mercadorias no Exercício (-) Devoluções de Vendas” e as “Duplicatas a Receber no Próximo Exercício”.

Sendo assim, é incontroverso que o que se busca alcançar são as receitas de vendas do exercício que efetivamente representaram entradas de numerários para a denunciada.

Exatamente por este motivo, é que, para efeito de contabilização das receitas, são abatidos os montantes que serão recebidos no exercício seguinte.

Tomemos a título exemplificativo os valores registrados no Levantamento Financeiro do exercício de 2016¹:

RECEITAS	VALOR (R\$)
Venda de Mercadorias no Exercício (-) Devoluções de Vendas	0,00
(-) Duplicatas a Receber no Próximo Exercício	780.217,75
SUBTOTAL	(780.217,75)

Ainda que as duplicatas a receber no próximo exercício estivessem relacionadas às receitas de serviços prestados, não há como validarmos o resultado do levantamento financeiro, pois a quantia assinalada (R\$ 780.217,75) é também superior àquelas receitas (R\$ 657.713,58)².

Além desta incongruência, percebe-se que, relativamente aos anos de 2016 e 2018, os saldos do campo “Subtotal” associado à coluna “Despesas” dos aludidos Levantamentos Financeiros também se apresentam “negativos”, indicando que despesas do exercício seguinte em montantes superiores às compras de mercadorias teriam sido pagas no próprio exercício.

Também merece registro o fato de que, em que pese a própria representante legal do sujeito passivo haver assinado o “Demonstrativo Auxiliar de Informações Financeiras” (de forma a validar os dados consignados nas planilhas fiscais), no campo “Outras Compras (NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS)” dos Levantamentos Financeiros de 2016, 2017 e 2018, constam informações que, em razão de representarem

¹ Situações semelhantes também se verificam nos exercícios de 2017 e 2018.

² Tal fato também se observa nos exercícios de 2017 e 2018.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0601/2022
Página 16

operações omitidas, presume-se³ que foram preenchidas a partir de consultas realizadas pela fiscalização.

Ocorre que as listagens das notas fiscais não registradas não foram anexadas aos autos, o que configura inequívoca violação ao contraditório e à ampla defesa do administrado.

Por fim, não podemos olvidar que a recorrente, ao tempo que requer a nulidade do Auto de Infração, destaca, às fls. 944, que *“não nega a existência de despesas maiores que as receitas, contudo tal fato não decorreu da omissão de saída (facção de mercadorias sem a emissão de nota fiscal).”*

Diante deste cenário, em razão dos vícios materiais evidenciados, não há como avançarmos para verificar se a alegação da defesa procede ou não.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000923/2021-31, lavrado em 7 de junho de 2021 em desfavor da empresa DANFLOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de novembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

³ Trata-se de uma presunção, uma vez, ante a ausência de apresentação do “Demonstrativo Auxiliar de Informações Financeiras”, não há como afirmarmos, inequivocamente, que o contribuinte não tenha declarado as próprias operações omitidas.